

Exibição de Documentos – Autos 1.875/2009.

Requerente: Ternina Gonçalves.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ternina Gonçalves, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante procedência do pedido, sob pena de multa diária, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 23/36), o requerido pleiteou pela retificação do pólo passivo para “Banco Itaucard S/A”. Arguiu, falta de interesse de agir e decadência, com base no art. 26 do CDC. No mérito, alegou que enviou ao autor, em época oportuna, os documentos pleiteados. Argumentou que o dever de guarda dos documentos restringe-se aos últimos 5 (cinco) anos, configurando o presente pedido desvirtuamento dos fins do processo cautelar. Refutou, por fim, a incidência de multa diária. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, impondo-se à requerente as verbas legais.

Réplica às fls. 62/71.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. Ante a incorporação do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaucard S/A, tem este último legitimidade passiva para a presente demanda. Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu “Banco Itaucard S/A”

3. A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, versa sobre o mérito da causa, haja vista que, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, pois.

4. Não há **decadência**. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

5. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o **interesse e a necessidade** do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os

lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

5. O argumento do réu de que “*tem a obrigação legal de manter cópias dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o § 2º, artigo 10 da Lei 9.613/1998*”, de igual forma, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

6. Incabível, de outro lado, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial (fls. 05/06 – item “b”), no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC, com exceção da multa.

Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas

¹ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito